

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



# **BOLETIM DE CONJUNTURA**

**BOCA**

Ano VI | Volume 18 | Nº 53 | Boa Vista | 2024

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.11308731>

---



## A EFETIVAÇÃO INSTRUMENTAL E O ESPAÇO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Fernando Rodrigues de Almeida<sup>1</sup>*

### Resumo

Este estudo tem como objetivo analisar a efetivação dos direitos da personalidade no contexto jurídico contemporâneo, considerando sua natureza e aplicabilidade. Utilizando uma metodologia dedutiva, o estudo revisita conceitos clássicos e modernos sobre a personalidade jurídica, explorando as tensões entre jusnaturalismo e juspositivismo. A análise revela que os direitos da personalidade, embora frequentemente tratados como inerentes ao ser humano, enfrentam desafios conceituais e aplicacionais devido à sua dualidade de fundamentos. Observa-se que a personalidade deve ser compreendida como um fundamento normativo essencial, um pressuposto da vontade e da pessoa, transcendendo a mera normatividade para garantir a validade das normas jurídicas. O estudo destaca que a aplicação dos direitos da personalidade não deve ser tratada como um mandamento, mas como uma condição de validade que assegura a efetividade do conceito de pessoa. Conclui-se que a personalidade jurídica atua como um elemento instrumental na preservação da pessoa, tanto em contextos privados quanto públicos, garantindo a legitimidade e a existência do sujeito de direito no Estado Democrático de Direito. A expansão dos direitos da personalidade é possível desde que respeite os pressupostos de validade fundamentais, assegurando que as decisões jurídicas mantenham a coerência com a transcendência lógica da personalidade como fundamento normativo.

**Palavras-chave:** Direitos da Personalidade; Instrumentos de Efetivação; Pessoa; Pressuposto Normativo; Sujeito de Direito.

### Abstract

This study aims to analyze the actualization of personality rights within the contemporary legal context, considering their nature and applicability. Employing a deductive methodology, the study revisits both classical and modern concepts of legal personality, exploring the tensions between natural law and positivism. The analysis reveals that personality rights, although frequently regarded as inherent to the human being, encounter conceptual and applicational challenges due to their dual foundations. It is observed that personality must be understood as an essential normative foundation, a presupposition of both will and personhood, transcending mere normativity to ensure the validity of legal norms. The study emphasizes that the application of personality rights should not be treated as a mandate but as a condition of validity that ensures the effectiveness of the concept of personhood. It concludes that legal personality functions as an instrumental element in the preservation of the person, in both private and public contexts, guaranteeing the legitimacy and existence of the legal subject within the Democratic Rule of Law. The expansion of personality rights is feasible provided that it respects the fundamental presuppositions of validity, ensuring that legal decisions maintain coherence with the logical transcendence of personality as a normative foundation.

**Keywords:** Actualization Instruments; Legal Subject; Normative Assumption; Person; Personality Rights.

<sup>1</sup> Professor do Centro Universitário de Maringá (UniCesumar). Doutor em Ciências Jurídicas. E-mail para contato: [fernando.almeida@unicesumar.edu.br](mailto:fernando.almeida@unicesumar.edu.br)



## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo investigar a efetivação dos direitos da personalidade no cenário jurídico contemporâneo, abordando tanto a sua natureza quanto a sua aplicabilidade em que, no contexto jurídico, os direitos da personalidade são frequentemente tratados como intrínsecos ao ser humano, mas a coexistência de fundamentos jusnaturalistas e juspositivistas gera desafios conceituais e práticos que precisam ser analisados.

A relevância deste estudo reside na necessidade de esclarecer como os direitos da personalidade podem ser efetivamente implementados e protegidos dentro de um Estado Democrático de Direito. A literatura jurídica sublinha a importância de reconhecer esses direitos como essenciais para a dignidade humana. No entanto, a expansão desses direitos enfrenta obstáculos metodológicos, especialmente no que tange à sua fundamentação dualística, de tal forma há uma necessidade de identificar a forma jurídica sobre a complexidade de enquadrar os direitos da personalidade dentro de uma lógica puramente positivista ou naturalista, sugerindo que uma síntese teórica mais robusta é necessária.

O problema central deste estudo é a dificuldade de aplicar consistentemente os direitos da personalidade, dada sua dualidade conceitual e a necessidade de harmonizar seus fundamentos normativos com a prática jurídica. O objetivo geral é analisar como esses direitos podem ser integrados de forma coerente e eficaz na jurisprudência, proporcionando uma base normativa sólida que assegure a proteção da personalidade.

Este estudo contribuirá para a discussão teórica e prática sobre a efetivação dos direitos da personalidade, propondo uma abordagem que considera a personalidade como um fundamento normativo essencial. Ao explorar a instrumentalização desses direitos no processo jurídico, busca-se oferecer insights que possam orientar tanto a doutrina quanto a prática jurídica na proteção e promoção da dignidade humana em um quadro normativo coerente e eficaz.

Cada tópico do texto é estruturado com objetivos específicos. O primeiro tópico aborda a leitura contemporânea dos direitos da personalidade, contextualizando suas bases conceituais e analisando as tensões entre jusnaturalismo e juspositivismo. O segundo tópico investiga a natureza jurídica dos direitos da personalidade, discutindo suas implicações normativas e sua classificação dentro do ordenamento jurídico. No terceiro tópico, examina-se a instrumentalização e a efetivação desses direitos, destacando os desafios e as possibilidades de sua aplicação prática. Finalmente, o quarto tópico propõe uma abordagem procedimental para a efetivação dos direitos da personalidade, explorando a teoria da decisão e sua relevância para garantir a aplicação eficaz desses direitos no contexto jurídico atual.



Como justificção metodológica o presente estudo utiliza o método dedutivo de forma a se basear em inferências que são logicamente derivadas de premissas verdadeiras para chegar a conclusões válidas e sólidas. Este método é especialmente relevante para a análise dos direitos da personalidade, que envolvem complexidades conceituais e aplicacionais dentro do contexto jurídico contemporâneo. Utilizando essa abordagem, esta pesquisa visa explorar a efetivação dos direitos da personalidade, destacando sua natureza intrínseca e os desafios de sua aplicação prática, assim, ao adotar uma metodologia dedutiva. O estudo revisita conceitos fundamentais e propõe uma abordagem que integra os direitos da personalidade em seu estado da arte como um elemento instrumental para a preservação da pessoa, tanto em contextos privados quanto públicos, assegurando sua expansão e eficácia dentro dos limites da validade jurídica.

## **A LEITURA CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A SITUAÇÃO DA PERMANÊNCIA DE UM PROBLEMA CONCEITUAL DE NATUREZA**

A atribuição jurídica à personalidade apresenta-se como um tema que, ainda que se arraste desde o início da modernidade, tem em si um problema fundamental quanto a sua natureza e determinação conceitual. Tais direitos, atribuem um caráter de inerência subjetiva a carga formal positivada. Desde sua classificação fundamental nos direitos privados até sua expansão e aproximação da principiologia e o caráter fundamental de direito, a fundamentação e classificação dos direitos da personalidade insistem em correlacionar um fundamento de propriedade natural quanto a pessoa e fator formal quanto a sua normatividade.

É justamente esse o ponto de tensão conceitual deste tema, uma vez que, essencialmente é imiscível metodologicamente que um direito de natureza imanente seja ao mesmo tempo uma norma aplicável pelo fundamento do dever-ser puro da democracia parlamentar. O purismo metodológico e o naturalismo tem fundamentos de natureza diversos, e ainda que ambos possam ser usados como uma justificção conceitual da personalidade como direito o seu uso conjunto causa um problema de classificação e, por conseguinte, seria impossível sua hermenêutica ou aplicação seria completa se o supedâneo de sua existência não poder ser bem definido, ou seja, é mais que um caráter conceitual, é um problema de aplicabilidade.

Veja-se que desde as concepções mais clássicas, como, por exemplo, de Savigny ao contestar Puchta, que classificara a aceitação dos chamados direitos de personalidade equiparados aos direitos patrimoniais como uma função insustentável, para Savigny a personalidade nada mais seria que a capacidade jurídica, ou seja, a possibilidade de possuir direitos ao se manifestar da própria forma



existencial da pessoa (SAVIGNY, 1840, p. 337), e unido à uma ideia kantiana de autonomia, a influência contemporânea herdou essa interpretação e os direitos da personalidade passaram a consistir “em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas” (SCHREIBER, 2013, p. 13).

A tradição alemã do início do fim do século XIX e início do século XX são responsáveis por esta visão, com isso passou-se, unissonamente a entender o direito da personalidade, antes de tudo, como direito intrínseco à própria pessoa, à própria essência do ser humano. Tratando-se da reivindicação fundamental à existência e ao pleno desenvolvimento do sujeito de direito em todas as suas dimensões. Este direito englobaria a proteção da integridade física, psíquica e moral do indivíduo, assegurando-lhe a dignidade e o respeito em todas as esferas da vida. Portanto, o direito da personalidade é essencialmente o reconhecimento jurídico da singularidade e inviolabilidade do ser humano, assegurando-lhe o espaço necessário para o seu desenvolvimento pessoal e social, dentro de um quadro de respeito aos seus direitos mais básicos e inalienáveis. Em outras palavras, quando considerada como sujeito de direito, a personalidade não pode ser objeto desse direito. Por outro lado, quando vista como um valor, levando em conta o conjunto de atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano (que emanam da personalidade), esses atributos constituem bens jurídicos em si mesmos, mercedores de uma tutela privilegiada. (TEPEDINO, 1999, p. 27). Com isso, o conceito de pessoa, personalidade e direito seriam intrínsecos:

O direito da personalidade é, antes, o direito da própria pessoa, da própria personalidade; a reivindicação à existência e ao desdobramento do próprio sujeito de direito (SCHREUER, 1919, p. 11).

A questão é se o estado da arte desses direitos permanecem os mesmos ainda que forma jurídica tenha se estatuído a partir da segunda metade do século XX como um positivismo de sustentação da democracia parlamentar, aqui de forma bem kelseniana, o purismo da norma, despersonalizada, fora do conceito de pessoa. E como perceberemos aqui, de fato, ainda que o direito contemporâneo esteja estável em sua forma medularmente purista, fundamentalmente os direitos da personalidade ainda carregam em si uma forma de natureza paradoxal com elementos de imanência naturalista.

Podemos começar a observar isso a partir de uma revisão do estado da arte dos direitos da personalidade no Brasil, uma vez que esses direitos que tangem a forma personalidade são bem definidos e aparecem expressos no Código Civil local.

Talvez como primeiro elemento, seja a necessidade de expansão dos direitos da personalidade como uma função principiológica, ou seja, desde o advento do chamado “*linguistic turn*” e sua aplicação



no direito brasileiro e, por consequência, a busca por uma moldura semântica que faça da norma um mandamento de otimização do positivismo baseado no dever-ser puro, a busca por aproximar os direitos da personalidade de uma fundamentação principiológica foi, por parte dos pesquisadores da área uma saída interessante.

A teoria clássica dos direitos da personalidade enfatizava uma visão mais restrita dos direitos da personalidade, mais focada na proteção de aspectos específicos da personalidade, tais quais a honra, a imagem e a integridade física. Eles eram, frequentemente, vistos como uma extensão dos direitos de propriedade (...). Atualmente, vive-se uma teoria dos direitos da personalidade que amplia o seu escopo, reconhecendo a importância de aspectos como a privacidade, a intimidade, a autonomia e a liberdade individual e, especialmente, o livre desenvolvimento da personalidade (SIQUEIRA; POMIN, 2023, p. 634).

O problema aqui é, se mantém-se a inerência da natureza, a abertura semântica torna-se sem limitação de moldura normativa, ou seja, sua expansão se desfaz para além da principiológica.

Da mesma forma, uma das razões contemporâneas de busca de novas interpretações e aplicações da forma da personalidade como direito parece estar ligada na garantia de supedâneo do conceito puramente jurídico de sujeito de direito. Ou seja, aplicar a um conceito kelseniano tão bem estabelecido fundamento pressuposto pela existência naturalística da personalidade.

Não se pode limitar os direitos da personalidade em face do ordenamento jurídico positivo, pois os direitos inerentes ao ser humano não se limitam à letra fria da lei (...) E pelo fato dos direitos da personalidade serem direitos que têm por objeto os modos de ser físicos, psíquicos e morais da pessoa, eles constituem em sua totalidade aquilo que nós somos (MORAES; VIEIRA, 2020, p. 748).

Com isso os direitos da personalidade transcenderiam o escopo estrito do ordenamento jurídico positivo, uma vez que seriam direitos inerentes ao ser humano que não se restringem ao texto da lei. Esses direitos, que envolveriam os aspectos físicos, psíquicos e morais da pessoa, formariam a essência integral de nossa identidade. Eles representariam o conjunto das características que compõem a nossa existência e, portanto, demandariam uma proteção abrangente e constante que vá além da mera aplicação normativa. O problema é que, ao mesmo tempo, tais direitos permanecem sendo relacionados com o positivismo puro do dever-ser.

Ainda que haja uma necessidade de expansão, ao mesmo tempo há uma necessidade de fundamentação em sua característica mais remota, que é a privatista, uma vez que sua abordagem estritamente legal está no código civil brasileiro, de forma que, para que qualquer forma jurídica se sustente no parlamentarismo democrático positivista, ainda que em uma abertura semântica, necessita de sua referência legal.



Os direitos da personalidade são inerentes a toda pessoa humana, visto que garante o respeito mútuo entre indivíduos, pelo simples fato de ser um humano. Deste modo, o Código Civil de 2002, garantiu que os direitos da personalidade adentrassem em uma esfera de proteção ao indivíduo até o mais íntimo de sua essência, tendo em vista que esta tutela se ampara na dignidade da pessoa humana, estando em perfeita harmonia com a Constituição Federal (SIQUEIRA; SILVA; ITODA, 2023, p. 7).

Veja-se, em hipótese há uma dificuldade em não ligar a necessidade de sustentação das garantias de um direito tão importante a garantia da pessoa sem tentar expandí-lo, mas o exercício em tentar tirá-lo dos movimentos intrínsecos da subjetividade parece um trabalho que contradiz o direito da personalidade em si, como é possível observar já nesse ponto, pesquisadores do calibre do professor Dirceu Siqueira – certamente um dos maiores pesquisadores do tema no país, vide o impacto de suas publicações – exercita em seus trabalhos a necessidade de expandir esses direitos mas, ao mesmo tempo conservá-los na sua característica de existência, uma vez que com o histórico antropológico e sociológico do Brasil, com sua democracia jovem, as pessoas, antes de sujeitos de direitos devem ter garantidas no âmbito estatal sua legitimidade antes da validade, ou melhor “as ofensas dirigidas a essas pessoas ofendem àqueles direitos que protegem os atributos inerentes e intrínsecos de cada pessoa, sem os quais o livre desenvolvimento da personalidade é prejudicado (SIQUEIRA, MOREIRA, 2024, p. 121).

Ainda assim, o problema da manutenção dessa característica é perder o elemento fundamental da validade do direito positivo e, conseqüentemente, a despersonalização que o positivismo pensava como combate ao autoritarismo, qual seja, a validade, que tem na pureza e no *pacta sunt servanda* um elemento de sustentação, elemento que não se conserva a partir da subjetivação. Uma vez que este se aproxima das teorias não democráticas como a teologia política, por exemplo, que em Carl Schmitt, apresenta a figura personalizada como fundamento.

Ainda como tentativa de saída teórica temos parte da produção científica do direito da personalidade que argumenta que é imprescindível recorrer a fontes *supralegais* para fundamentar os direitos da personalidade, pois estes se relacionam intrinsecamente com atributos inerentes à própria condição humana. Porém, essa supralegalidade, em geral, se apresenta em tais direitos como uma expressão do Direito Natural, uma vez que derivam da essência do ser humano e de sua dignidade intrínseca, transcendem o direito positivo e encontram suas raízes em princípios éticos e morais universais. Esses direitos, por serem inerentes à pessoa, como a dignidade, a integridade física e moral, a privacidade e a identidade, demandam uma proteção que vai além das disposições legais específicas. Eles são entendidos como fundamentais e inalienáveis, sendo indispensáveis para o pleno desenvolvimento e reconhecimento da pessoa humana na sociedade.



Assim, a justificação desses direitos no Direito Natural destaca sua universalidade e perenidade, enfatizando que não são meramente concessões do Estado, mas sim direitos que emanam da própria natureza humana e, portanto, devem ser respeitados e protegidos em qualquer circunstância, de forma que “parte da doutrina afirma que é necessário que se busque em fontes suprajurídicas a justificativa dos direitos da personalidade, pois estes estão relacionados com atributos inerentes à própria condição humana, motivo pelo qual entendem decorrer do Direito Natural” (GONDIM FILHO; MELO, 2018, p. 137).

Quando, mais moderados, a ideia que tenta se fundar no normativismo purista, encara como saída uma ontologia da personalidade jurídica, de forma a sustentar o direito e fundamentar a essencialidade na sua hermenêutica.

A relevância do tema provém da fundamentalidade e centralidade dos direitos da personalidade no âmbito do Estado Democrático de Direito, razão pela qual reclamam tutela jurisdicional adequada, efetiva e ampla, pena de ficarem sem proteção referidos direitos existenciais (TEIXEIRA; LOPES, 2021, p. 613).

Porém, de toda forma, a ontologia ainda é um problema que reside fora da estática jurídica, ou seja, ainda que haja uma interpretação existencial, a ontologia leva ao esvaziamento da forma como consequência metodológica, dessa maneira, se não há forma não pode haver norma como elemento de validade.

Com isso, o que podemos extrair, dentre as limitações de extensão do presente trabalho é um direito da personalidade ligado a elementos subjetivados, que, ao mesmo tempo, resulta na continuidade jurídica e sua ordem e constitui o direito geral da personalidade positivado mas ao mesmo tempo naturalístico, fundamentando a necessidade de reconhecer direitos subjetivos em geral. De fato, a negação do direito subjetivo marca o início do esvaziamento da noção de pessoa. Esse conceito, sobre o qual o direito civil foi e continua a ser construído, é uma noção fundamental do direito privado contemporâneo, refletindo sentimentos profundos, entre os quais se destaca o respeito à pessoa humana (OLIVEIRA; MUNIZ, 2020, p. 359). A dor que encontra-se aqui é permanecer normativo sem desconsiderar a pessoa e, ao mesmo tempo sem contradizer metodologicamente a ciência do direito.

Essa preocupação já apareceu nos trabalhos do presente autor mais de uma vez sobre a fórmula do paradoxo da natureza dos direitos da personalidade, em outros momentos problematizamos esse conceito de forma que “quando enfrentados como meio de garantia, podem apresentar definições dúbias, como uma possível inerência ao indivíduo e ao mesmo tempo uma realização de dever-ser puro despersonalizado dentro de um purismo metodológico abstrato” (ALMEIDA; SIQUEIRA, 2020, p. 84). Porém, é importante ressaltar que, dentro dos limites de interesse de pesquisa, essa posição não é





solitária, autores como Ikeda e Teixeira (2023) igualmente tiveram essa problemática em determinar qual é a natureza jurídica dos direitos da personalidade e qual é a sua relação com o Estado. Para eles a hipótese inicial é que esses direitos derivam de uma ordem de direito natural, ou seja, sua classificação no positivismo seria incompatível com o purismo do dever-ser.

Dessa forma, o problema de pesquisa que orienta este estudo é: qual a natureza jurídica dos direitos da personalidade e qual sua relação com o Estado? A hipótese inicial é de que tais direitos são tributários de uma ordem de direito natural e sua existência seria anterior e superior ao próprio Estado, pois ostentam natureza jurídica de direitos naturais (IKEDA; TEIXEIRA, 2023, p. 175).

Contudo, ao perceber essa fundamentação no direito brasileiro nos resta observar na doutrina estrangeira se esse problema de natureza também aparece na contemporaneidade. E nos parece que sim. Em uma hipótese analítica a problematização internacional, ainda que os direitos da personalidade não apareçam com a mesma potência que no Brasil, ou seja, com a ausência de uma base jurídica sólida para o reconhecimento de direitos em que a personalidade jurídica não se sustente somente na norma, ainda assim podemos perceber que existe a argumentação que se sustenta na proteção efetiva alcançada através do reconhecimento da utilidade ao ser humano e a proposta de reconhecer o valor intrínseco do sujeito.

Os direitos de personalidade priorizariam o reconhecimento da pessoa como um ser físico e moral-espiritual, fora de sua estrutura formal e normativa, garantindo-lhe o usufruto de sua própria ontologia. Contudo, a forma como esses direitos são protegidos varia amplamente entre diferentes jurisdições. Em algumas, a proteção é forte e abrangente, enquanto em outras, como, por exemplo, no direito inglês, esses direitos são praticamente inexistentes, em que em vez de um reconhecimento explícito dos direitos de personalidade, o que se observa é uma proteção fragmentada através de várias leis e mecanismos regulatórios. Talvez aqui a falta de uma doutrina consolidada sobre os direitos de personalidade no direito inglês evidencie uma lacuna significativa na proteção jurídica oferecida aos indivíduos, especialmente em comparação com outras jurisdições que reconhecem e garantem esses direitos de forma mais explícita e direta e a necessidade de recorrer ao clássicos, porém pressupõe-se normativo.

In essence, personality rights '[emphasise] personhood not property' by '[recognising] a person as a physical and spiritual-moral being and guarantee his enjoyment of his own sense of existence'. (...) Different jurisdictions protect personality rights 'to a greater or lesser degree' and English law is often cited as a country in which 'the doctrine and recognition of personality rights are virtually non-existent (BOOTHE, 2022, p. 400).



Ainda que, na ausência de uma disciplina específica, como no caso do Reino Unido, se há necessidade de ampliação ou expansão dos direitos da personalidade, se recorre igualmente aos mesmos elementos de inerência.

Sin embargo, de ser esto cierto, no se explica cómo es posible – sin dotar a la naturaleza de personalidad jurídica – reconocerle determinados derechos concretos ¿sobre qué estructura jurídica descansarían dichos derechos? Como diremos infra, la protección de la naturaleza se estaría consiguiendo mediante dos vías: la primera, es aceptar que es útil para el ser humano y, por consiguiente, establecer una serie de modelos de protección y garantía que, si bien protegen el medio ambiente, no participan de la naturaleza jurídica del derecho subjetivo; la segunda, sería reconocer que la naturaleza – el medio natural, el ecosistema – tiene valor en sí mismo, con independencia de su valor instrumental y, por consiguiente, dotarla de personalidad jurídica a fin de que sobre ella puedan descansar los derechos subjetivos que se le reconocen (FUENTES; CARO, 2022, p. 369).

Perceba que Fuentes e Caro relacionam a instrumentalidade da personalidade com a subjetividade, e seu exercício de prover personalidade jurídica ao ecossistema tem que passar pela discussão essencialista, ou seja, levando em consideração a formula clássica que se apresentou no início deste tópico.

Outro exemplo se faz, por exemplo no caso da União Europeia, que tem um dispositivo legal em seu conteúdo, que é o General Data Protection Regulation (GDPR), que é uma legislação focada na proteção de dados pessoais e na privacidade que traz o direito a personalidade fortificado na sua montagem. A GDPR estabelece diretrizes para a coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais de indivíduos dentro da União Europeia e também regula a exportação de dados pessoais para fora da UE.

De acordo com o Art. 4, n.º 1, estas são todas as informações que se referem a uma pessoa natural identificada ou identificável. Isso também abrange a situação, não incomum, em que apenas um pseudônimo, como por exemplo, o número de matrícula em exames universitários, é registrado em vez do nome em uma prova. Ao responsável, no caso, a universidade como um todo, é possível fazer a correspondência sem dificuldades, razão pela qual se deve presumir a referência à pessoa (KLINK-STAUß; STRAUß, 2020, p. 673).

Veja-se aqui, que mesmo em referência direta a legislação positivada, se é referido um chamado direito da personalidade, aqui observado como dados da pessoa natural o direito, quase como um movimento compulsório, relaciona-se com a pessoa, e não com o sujeito de direito, em termos kantianos, o dever-ser deveria se voltar, num “anti-juízo sintético”, ou até em uma negação da transcendência, ao ser.

O próprio termo "direitos da personalidade", cuja proteção está incorporada em diversos sistemas jurídicos, não é simples. O conceito de direitos da personalidade baseia-se na existência das pessoas



como entidades físicas, espirituais e morais. Esses direitos incluem, entre outros, o direito à liberdade física, privacidade, identidade, imagem e semelhança, reputação, dignidade, integridade físico-psicológica, além do próprio direito à vida, à sensibilidade e alguns outros direitos. Enquanto no sistema de *common law* os "direitos da personalidade" englobam atos específicos e delitos que protegem certos aspectos da personalidade, como apropriação indevida do nome, violação de confidencialidade, e outros, eles têm uma posição mais robusta no direito continental (ČTVRTNÍK, 2023, p. 12).

Com isso se pode ter a compreensão comum dos conceitos básicos segundo a doutrina internacional. O conceito de personalidade, conforme abordado ao longo de todo o livro, é considerado como um termo abrangente que cobre dois valores fundamentais: privacidade e reputação. Esses valores são usufruídos e inseparavelmente ligados ao "indivíduo dentro de uma sociedade da qual ele é membro"(MARTON, 2016, 38). A privacidade refere-se ao direito do indivíduo de manter sua vida pessoal e informações longe da interferência pública e da invasão indevida, enquanto a reputação diz respeito ao respeito e reconhecimento que a pessoa recebe de seus pares e da sociedade em geral. Esses valores pessoais são cruciais para o argumento de que a compensação monetária por danos não materiais, como ofensas à privacidade e à reputação, não pode ser limitada pelas fronteiras territoriais dos estados. O dano causado a esses aspectos imateriais da personalidade humana afeta diretamente a alma e o estado de espírito da pessoa lesada, que são, por natureza, indivisíveis. Portanto, uma violação desses direitos, independentemente de onde ocorra, impacta integralmente o indivíduo, demandando uma abordagem universal na busca por reparação e justiça. Além disso, "the soul and the state of mind of the aggrieved person, is indivisible" (MARTON, 2016, p. 39), isso significa que o sofrimento e o dano emocional não podem ser fragmentados ou regionalizados. A necessidade de uma proteção abrangente e integral dos direitos da personalidade destaca a importância de um reconhecimento internacional desses direitos, refletindo a universalidade da dignidade humana e a necessidade de sua proteção consistente em qualquer jurisdição (MARTON, 2016, 38-39).

Na tradição jurídica ocidental, de uma forma geral ao falarmos sobre a normatividade dos direitos da personalidade vamos nos compreender diretamente a sua necessidade de expansão, como vimos na análise nacional, não estamos nos referindo simplesmente à atribuição de novos direitos legalmente protegidos a novos sujeitos, mas sim ao reconhecimento de um monismo ontológico da pessoa por meio do sujeito de direito, mantendo o paradoxo de natureza. Este conceito enfatiza a relação e a interdependência existente entre os seres humanos e o conteúdo normativo, mas sua miscibilidade epistemológica.

A representação dos direitos da personalidade é uma representação juridicamente ativa porém antropologicamente passiva, e essa tentativa de transformação da ontologia naturalista em um sentido



holístico. Isso significa que, em vez de ver o ser e o dever-ser como entidades separadas com fundamentos distintos, reconhecemos que ambos estão intrinsecamente conectados, ainda que isso não seja possível.

Observamos mais uma vez, mais uma tentativa internacional de expansão da personalidade em relação direta com o ecossistema. Os direitos da natureza são vistos não apenas como direitos de entes individuais, mas como um reflexo da interdependência entre todos os elementos do ecossistema. Este enfoque holístico sugere que a normatividade dos direitos da natureza deve ser entendida através do prisma das relações ecológicas e da interdependência entre todos os seres, promovendo uma integração mais profunda entre o direito ambiental e a filosofia ecológica.

Quando, in qualità di giuristi appartenenti alla tradizione occidentale, vogliamo indicare la diretta fonte di normatività del concetto di 'diritti della natura', che, come abbiamo cercato di spiegare sopra, non risiede tanto nell'attribuzione di pretese giuridicamente tutelate a nuovi soggetti, quanto piuttosto nel monismo ontologico fra uomo e natura, ossia nei rapporti di relazione e interdipendenza fra loro esistenti, proponiamo di usare l'espressione 'formante ecologico', che rappresenta in termini giuridici il tentativo di trasformazione dell'ontologia naturalista in senso holístico (BAGNI, 2022, p.173).

O que nos parece mais interessante, é a aplicação dos direitos da personalidade não em âmbito ocidental, mas a guisa de exemplo, a aplicação desses direitos do no código civil chinês. Podemos observar várias inovações e desenvolvimentos na legislação dos direitos de personalidade na China. O desenvolvimento inovador da legislação sobre direitos de personalidade, enfatizando um estilo legislativo inédito ao introduzir uma seção separada para esses direitos no Código Civil Chinês. Essa abordagem permite um foco detalhado na proteção dos direitos de personalidade, distinguindo-os claramente de outros direitos civis e de propriedade. A legislação busca estabelecer um conjunto completo de regras para os direitos de personalidade, abordando desde o reconhecimento e proteção até o exercício e os limites desses direitos. Ela inclui direitos específicos como vida, corpo, saúde, nome, retrato, reputação, honra e privacidade. A divisão dos direitos de personalidade em materiais e espirituais é um aspecto importante dessa legislação. Os direitos materiais, que incluem vida, corpo e saúde, recebem prioridade devido à sua importância fundamental para a dignidade e o valor humano. Já os direitos espirituais englobam nome, retrato, reputação e honra.

É interessante os esforços da China em criar uma estrutura legal robusta e inovadora para a proteção dos direitos de personalidade, em termos puramente jurídicos, sem personalização, refletindo as necessidades modernas e os desafios da sociedade contemporânea. A legislação não só visa proteger a dignidade pessoal, mas também adaptar-se às mudanças tecnológicas e sociais, promovendo um equilíbrio entre proteção de direitos e liberdade individual.



On such a theoretical basis, China's Civil Code stipulates personality rights, which are juxtaposed with civil rights such as real right, creditor's right, the right to identity and the right to inheritance in specific provisions. They are not separated as a special kind of innate rights of the civil subject from the other civil rights. The return of personality rights to the system of civil rights is undoubtedly correct and represents the correct establishment of their nature (LIXIN, 2023, p. 40).

Obviamente que isso não quer dizer que o modelo dos direitos da personalidade na China resolveu o problema de aplicabilidade, apenas que optou por um normativismo puro, por certo, em algum momento enfrentará problemas na necessidade de expansão desses direitos e corre o risco de cair no mesmo problema metodológico que temos aqui e no ocidente jurídico.

Com isso, embora o conceito de pessoa ainda não esteja totalmente desenvolvido aqui, a afirmação de que a pessoa possui uma dimensão interativa - algo que não é necessariamente representado pelo indivíduo - já é suficiente para afirmar que as categorias de personalidade e pessoa são mais adequadas à complexidade fenomenológica dos dias de hoje do que o conceito de indivíduo (STANCIOLI, 2023, p. 82) mas isso ainda não demonstra sua natureza.

Com isso, observado, dentro de nossos limites de espaço, o estado da arte do contexto dos direitos da personalidade na contemporaneidade, podemos pensar finalmente que a personalidade, em seu domínio jurisdicional, é compreendida como um fundamento essencial do direito, transcendendo uma observação meramente metafísica para uma aplicação consciente que a define como pressuposto da vontade. Esse conceito se posiciona entre a posse e a propriedade, requerendo uma relação jurídica observável que conecta diretamente com o conceito de *Νόμος*. A formulação da pessoa, nesse sentido, deve ser entendida fora do espectro público-privado do Direito, exigindo uma dialética entre forma e conteúdo que perpetua a aplicabilidade jurídica da personalidade.

O direito à personalidade não pode ser tratado como uma norma de resultado ou de otimização, pois se fundamenta na relação intrínseca entre pessoa e corpo. A utilização do conceito de *dominium* sugere uma forma de uso jurídico que não se limita a uma ficção de propriedade, mas legitima a personalidade como um pressuposto da vontade. Esta abordagem nega a simplificação da personalidade a uma regra ou princípio normativo, propondo sua consideração como um fundamento hipotético normativo, essencial para a validade das normas jurídicas.

A ideia de Norma Hipotética Fundamental de Kelsen, aplicada ao direito da personalidade, sugere que a personalidade deve ser entendida como um fundamento normativo essencial, similar ao *pacta sunt servanda* no Direito Internacional. Esse fundamento não é uma invenção livre, mas uma necessidade lógica que garante a validade normativa. Portanto, a personalidade como direito não apenas fundamenta a vontade e a pessoa, mas também se posiciona como uma condição *sine qua non* para a



existência e validade de qualquer direito de pessoa, assegurando sua transcendência normativa e sua aplicação efetiva no ordenamento jurídico.

## PERSONALIDADE E SEU CARÁTER DE DIREITO SUPRAINDIVIDUAL

A teoria clássica dos direitos da personalidade tende a representá-los como um direito subjetivo, e essa tendência comumente é relacionada a um fator de alocamento no Direito Privado dos direitos da personalidade.

Ainda que não constituam direitos patrimoniais, estes seriam referentes intimamente à pessoa relacionada ao sujeito de direito por meio de uma ideia de *hominis ad hominem*, relacionadas a uma subjetivação jurídica.

Com isso, existiria um afastamento com a ideia de direitos públicos de preservação e dignidade, uma vez que estaria no campo da ingridade e da subjetividade do sujeito quanto a ele mesmo, ou seja, como “todos os direitos subjetivos (excluídos apenas os direitos potestativos [revestidos de poder], salvo se a estes se quiser atribuir dignidade de direitos subjetivos), os direitos da personalidade apresentam-se como direitos na medida em que se inserem numa relação jurídica com outros sujeitos; e qualificam-se pela identificação destes outros sujeitos com a generalidade” (CUPIS, 2008, p. 37).

Da mesma forma, a teoria privatista do direito da personalidade entende que certas prerrogativas atribuídas à personalidade são elementos jurídicos que também estão ligados às faculdade subjetivas relacionadas ao sujeito de direito.

De tal forma, sempre que se inclui esse fundamento das faculdades sobre sua condição de existência, temos uma separação do Direito Privado não quanto a ideia de patrimônio, ou propriedade, mas de legitimidade de posse do próprio corpo, uma vez que a este não se atribui relação direta com o contrato, e sim com a vontade pura. Assim como entende Gogliano (2013, p. 229) ao definir que os direitos da personalidade são considerados direitos subjetivos de índole particular, caracterizando-se pelas faculdades reconhecidas aos indivíduos pelo ordenamento jurídico, garantidas por mecanismos legais, com o objetivo de permitir que o titular exerça controle e gestão sobre os elementos fundamentais que compõem sua própria essência. Esses direitos abrangem os traços, manifestações e extensões da personalidade, servindo como alicerce primordial para a existência e o exercício da liberdade. Tal reconhecimento é imprescindível para a proteção e a preservação da integridade física, psíquica e moral da pessoa, em seu processo de evolução e desenvolvimento.

Essa estrutura de um direito privado subjetivo e não patrimonial tem referência justamente na diferenciação da figura jurídica da propriedade, como relação da faculdade de dispor e acordar com a



ideia originária e jusnaturalista do próprio corpo como legitimação da forma de uso de si, de tal forma que essa apropriação não se daria pela forma do contrato, mas, na verdade, se daria por uma legitimidade associativa ao corpo do sujeito de direito.

Muitos pensadores do direito da personalidade se apegam ao Direito Romano para fundamentar essa estrutura. Entretanto, a fundamentação clássica dessa referência se encontra em Ulpiano e pode divergir de imediato a essa posição: “Liber homo suo nomine utilem Aquilae habet actionem; directam enim nom habet, quoniam dominus membrorum sorum nemo videtur” (L-13, pr. 9,2). Nesse movimento, temos a diferença que faz com que o direito à integridade física se separe ao direito patrimonial referente à propriedade. O problema é que isso pode ser levado em consideração de forma errônea na interpretação jurídica moderna.

A relação do corpo com o Direito não se faz por meio das categorias subjetivas relacionadas às faculdades legitimadoras do contrato, aliás, não há legitimidade possível na forma jurídica; só há possibilidade de validade. E a forma válida sobre a pessoa, em relação com a propriedade, é justamente o *dominium*. Acessar ao corpo é por meio de uso de domínio de si, quando transferido para a forma jurídica. Isso significa necessariamente a sua relação direta com a forma do conceito atribuído ao corpo e sua validade no plano jurídico.

Se não há procedimento de legitimação do corpo, e creio que isso já deixamos muito claro no presente trabalho, não sabemos se seria possível associar a relação da personalidade como forma de atribuição de validade jurídica por meio de uso de *dominium* quanto a sua estrutura de integridade e subjetividade física. Isso pela própria natureza em que se refere a forma do Direito Privado, ou seja, a relação do sujeito de direito quanto a suas faculdades, e de toda forma toda estruturação jurídica envolvida na forma subjetivista de atos de faculdade jurídica.

Desse modo, já adiantamos que tensionamos por essa ideia de imediato, uma vez que a faculdade presente no Direito Privado já contradiz o fato da realização do espaço do direito da personalidade que é pressuposto da própria vontade, por pressupor o conceito de pessoa em conexão dialética entre forma e conteúdo; de todo modo, nos propomos a deduzir essa ideia privatista.

A definição mais clássica que temos esclarece, Direito Privado “existe se enquanto há regras jurídicas que tratam os homens somente como indivíduos em relações uns com os outros desde que o interesse geral, ou algo que se tem como tal, passa à frente” (PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 139).

Essa definição deve ser observada com cautela. Pontes de Miranda trata estritamente o conceito presente em nossa tradição civilista sobre a ideia de Direito Privado em que, ao utilizar o termo *indivíduos*, claramente se relaciona a forma jurídica isolada do sujeito de direito em sua faculdade de agir sob o prisma jurídico.



Isso significa que, na definição do autor, temos a ideia de que o Direito Privado não é sobre o sujeitos de direito, mas sim sobre suas relações. Essa é uma posição que estamos defendendo contumazmente no presente trabalho, em uma observação direta das referências quanto aos direitos da personalidade estarem referidos como atos de sujeitos de direito, em que, na verdade, tais direitos apresentam-se como pressupostos dessa possibilidade individualizadora dos direitos.

Isto é, a faculdade regulada pelo Direito é forma necessária pressuposta pela liberdade, mas a existência formal desses sujeitos detentores de liberdade permeiam necessariamente outro pressuposto que é o da personalidade. Se o ato de Direito Privado é a comissão sobre os espectros de vontade, a personalidade não pode se incluir nisso pois, de fato, conforme o Direito Romano, a relação de validade dos sujeitos quanto a si mesmos está no espectro do *dominium*, enquanto seus atos entre eles e outros sujeitos de direito estão no espectro da faculdade relacionada à esfera patrimonial e de uso da forma autorizada.

Para que o Direito Privado seja legítimo, é necessária a anulação formal de uma relação assimétrica entre os sujeitos, isso é vinculado ao ponto em que a vontade torna reconhecível em todos os envolvidos, ou seja, a formalidade relacionada à vontade atribui aos sujeitos o mesmo nível formal de atribuição jurídica.

Essa igualdade se dá pela conferência das normas pressupostas pela ideia de vontade, diferente da própria vontade que pressupõe a forma da individualização dos sujeitos envolvidos em sua categoria de pessoa. Por isso, para que uma norma cogente ou processual possa ter um caráter de Direito Privado, ela, necessariamente, estaria relacionada a um pressuposto de validade sobre a vontade e não sobre a pessoa, pois a pessoa, em si, categoriza-se na expressão da vontade e não na sua formalidade de igualdade referente à norma.

Essa relação é explícita nos tratados de Direito Privado, a linearidade de vontade não está na pessoa, mas na forma derivada do dever-ser do pressuposto pela relação de vontade, elemento que não se relaciona como sujeito-em-si, mas como sujeito-a-outro. Assim realiza a estrutura da criação normativa de validade em forma da ação do sujeito para outro sujeito. Dessa forma, com base na forma da relação jurídica “distinguem-se relações de coordenação entre sujeitos de nível igual, e relações de subordinação entre sujeitos de nível diferente, dos quais um é superior e outro inferior: as relações de direito privado seriam caracterizadas pela igualdade dos sujeitos, e seriam, portanto, relações de coordenação; as relações de direito público seriam caracterizadas pela desigualdade dos sujeitos, e seriam, portanto, relações de subordinação” (BOBBIO, 1984, p. 83).

O Direito Privado constitui-se necessariamente na relação jurídica atribuída a vontade, pela forma da faculdade, ou seja, no ato ou na atividade de exercício da vontade. Assim, a vontade deixa de





ser uma potência; ela torna-se norma de regramento, pressuposta pela vontade como *Geltungsgrund*, de tal forma que há uma diferenciação entre a vontade pressuposta e a vontade constante na forma jurídica da relação em si, não sendo mais de natureza fundamentadora e hipotética.

Veja-se, se hipótese não é elemento presente no ato, se é ato, é algo diverso da coisa em si, vontade de exercício, ou seja, vontade expressa como norma de conduta ou regramento objetivo não diz respeito mais à vontade em si, mas de uma relação derivada do pressuposto geral da vontade.

Com isso, fica difícil sustentar em termos metodológicos os direitos da personalidade nesse espectro, pelos mesmos fundamentos dos direitos facultativos em face de seu pressuposto de liberdade como direito. Não são a mesma coisa, sua natureza difere quanto a seu uso.

Ainda mais, a personalidade, que como já observado, pressupõe a própria liberdade por validar o conceito de pessoa como elemento a ser observado como sujeito de direito e permitir sua potencial individualização para que, assim, possa ser garantida suas funções específicas.

Da mesma forma, o artigo 14, em que sua privação da disposição do corpo, não se apresenta em uma ordem privada, mas um respeito e manutenção do pressuposto de individualidade, isso porque não está na forma da estruturação jurídica a forma da atribuição de ato de faculdade sobre o pressuposto que vincularia o fundamento da própria vontade. Ou seja, se o corpo for disponível em si, a vontade não se pressupõe, pois o mesmo corpo deixa de se instituir pressuposto pela personalidade e não se atribui a ele o conceito de pessoa, mas de objeto; logo, perde seu pressuposto de personalidade, impossibilitando a forma.

Observe-se que os direitos disponíveis no Capítulo II do Código Civil não dispõem sobre funções materiais de personalidade, mas sim de limitações de uso sobre o *dominium* do pressuposto personalíssimo. O nome, a integridade, a intimidade, são elementos de ação, que não se compreendem no Direito Privado, uma vez que são pressupostos por um elemento hipotético que supõe o pressuposto que fundamenta a faculdade, qual seja, a vontade.

Com isso, não há como um direito de fundamentação hipotética estar no plano do Direito Privado; os direitos que podem derivar dessa estrutura estão sobre sua validade, e é esta que é garantida. Mas, se assim temos, talvez seja interessante pensar em um segundo instituto presente que seja passível de observação nessa seara, qual seja, a ideia de direitos supraindividuais.

Tais direitos, os supraindividuais, em geral, são classificados a partir de uma função crítica à ordem que tange a proteção dos corpos, ou seja, o meio ambiente, a proteção ao consumidor, a ordem econômica e financeira, a saúde, a educação, o patrimônio genético, dentro outros, que podem vir a ser observados por meio de um desenvolvimento histórico-científico.

Quanto a sua titularidade, ainda que eles estejam fora de um espectro do corpo, ao mesmo



tempo, estariam ligados ainda à forma do sujeito de direito, enquanto seus interesses em ordem tanto difusa quanto coletiva. Ou seja, ligados a grupos indivisíveis e a classes específicas de titularidade relacionada aos detentores não individuais, mas coletivos.

Isso já nos chama a atenção, pois, em termos genealógicos, é esta uma formulação específica daquilo que a pessoa, antes da produção de personalidade e sua categoria para personalidade como pressuposto, se relaciona em uma transposição jurídica, ou seja, uma relação de observação não individual, mas vinculadora para a definição de um grupo fundamental de pessoas.

Na forma atual de aplicação jurídica, os direitos supraindividuais são classificados quanto aos seus bens jurídicos, estes, normalmente relacionados a uma ordem punitiva, que, ao seu tempo, tem um regresso específico ao corpo, delimitando-o em uma forma de determinação ainda de pessoa.

O que se deve pensar aqui é, não se trata de dizer que o direito da personalidade está em um âmbito penal quanto ao seu objeto; devemos pensar na personalidade como fundamento de aplicação. Sua aplicação é, ainda que em uma forma específica, ligada a individualização, ao mesmo tempo é a garantidora da forma de pessoa.

Isso significa dizer que, em um de seus aspectos suas aplicações específicas, estando ou não em um espaço individual, estará sempre em relação a um interesse coletivo que, ao mesmo tempo, garante a fórmula da individualização.

Isso porque a alteração, mitigação, destituição da personalidade é fundamento essencial da mácula à liberdade, por destituir de um espaço volitivo a pessoa que, por conseguinte, dentro de um espaço jurídico se desloca da referência metatrágica que foi possível fazer como transposição para um *transwudental-logische Voraussetzung*.

Com isso, a garantia essencial de um direito da personalidade, de fato, pode ser relacionado ao Direito Privado, desde que este não esteja no plano da faculdade, pois está pressupondo a norma hipotética destes direitos. Porém, quanto à forma de validade está relacionado, mas, ao mesmo tempo, essa garantia de pressuposto hipotético está igualmente ligado a um caráter difuso e/ou coletivo, uma vez que a garantia está no espaço da pessoa, qual seja, a qualificação específica dessa categoria como possibilidade formal de um espaço de *dominium* do sujeito de direito, por ele mesmo, em referência aos demais igualmente formais em sua categoria.

Com isso, podemos afirmar uma classificação de direito supraindividual na instrumentalização e efetivação dos direitos da personalidade, mas um detalhe é importante, não é sua única função e, como veremos a seguir, há espaço de uso público, também aos mesmos direitos; portanto, teremos um instrumento de efetivação por meio de um caráter múltiplo em sua definição.



## PERSONALIDADE E SEU CARÁTER DE DIREITO *SUPRAPUBLICIUM*

Há uma discussão doutrinária existente e bem robusta a tentar classificar o direito da personalidade em uma seara de Direito Público, inclusive, nessas linhas, justificando até para uma possível superação da dicotomia público-privada. De fato, há indícios interessantes para tanto, uma vez que, se a função garantidora do Estado atinge a gramática dos direitos fundamentais presentes no Estado Moderno, a relação pública atingiria uma função correlata à ideia privada de direito que não atinge a questão patrimonial.

Entretanto, ainda vemos questões que não permitem essa relação imediata, ainda que se aproxime da genealogia da personalidade tais condições. O fundamento aqui se trata de um local cumulativo a implementação instrumental de efetivação do direito da personalidade, por meio de uma ideia que denominaremos *suprapublicium*, de tal forma que a ideia de público dará lugar a um fator pressuposto comum de aplicação e garantia da personalidade; mas antes disso, devemos observar o fundamento de um Direito Público e sua relação com a personalidade enquanto forma jurídica.

Para um objeto formal estar constituído de uma forma pública, este deve estar para o Estado como função de limitação em um Estado de Direito, isto é, sua observação é por meio da referência da norma que constitui o Estado. Essa representação se faz também desde o modelo romano, como se observa na máxima do “*Publicum ius in sacris. In sacerdotibus, in magistratibus consistit*”. De tal forma, a realização daquilo que atinge o sujeito, mas, perante o Estado, está consagrado na figura pública da forma jurídica.

A estrutura formal do Direito Público se dá em um sentido que não constitui o sujeito, uma vez que se pressupõe que este já está alocado como forma autorreferente dentro dos padrões formas já estatuídos em um plano do direito interno. Ou seja, o Direito Público se faz dependente da forma individual em sua resolução de conjunto indeterminado.

A estrutura do Direito Público, em geral, se opõe à forma privada justamente porque está na forma dicotômica do sujeito. A relação do direito público tem como objeto um fator de determinação imediata com o Estado, de tal forma que, ainda que sujeito de direito e Estado de Direito estejam erigidos por meio da mesma função pressuposta de uma norma fundamental, aquilo que toca a forma estatal estaria, *a priori*, interligada à figura do Direito Público. Mais uma vez podemos destacar Pontes de Miranda:

O adjetivo “público” está, na dicotomia “público e privado”, em sentido de em relação com o Estado, sem ser necessariamente direito construtivo e constitutivo do Estado. Direito público e direito privado podem emanar, igualmente, de lei, que o Estado faz; ambos pertencem ao círculo social do Estado; mas as regras jurídicas que se dizem de direito público são regras jurídicas cujo



sujeito ou cujo objeto está em relação imediata com o Estado (PONTES DE MIRANDA, 2012, p. 139).

Em complementação, para uma formação mais ampla da estrutura teórica, há uma forma de se pensar em Direito Público a partir do Estado, mas com uma estruturação por meio do interesse público.

Por público, podemos entender a estrutura do modelo comum; trata-se de uma estrutura não marcada por uma relação direta, com um fundamento objetivo, isto é, trata-se de um fundamento excepcional, aquilo que não diz respeito à função privatista, ou seja, o modelo de título de espaço de propriedade, marcado por uma oikonomia de espaço, de ação tem-se a fundamentação do público. Isto é, o público não se determina pela legitimidade de ação sobre os objetos jurídicos a ele definido, sua prerrogativa é por meio da exceção à detenção privada.

Isso não significa, ao mesmo tempo, que o resultado do bem jurídico público é a titularidade ao Estado, isso porque o Estado não pode ser titular de um objeto justamente por seu caráter de ficção e, da mesma forma não pode ser considerado como objeto de titularidade simultânea de todos os sujeitos de direito envolvidos na estrutura republicana, mas sim pela antípoda do privado.

A titularidade é sobre o aspecto de comum. Não há bem de titularidade de alguém, tampouco de ninguém; há uma titularidade difusa, controlada pelas regras do estatuto comum que constitui por força jurídica a ferramenta do Estado.

Isso importa justamente porque o fundamento do objeto público está depois da legitimidade da pessoa em seu caráter unitário e coletivo, ou seja, pela medida da estrutura indeterminada, ou seja, pelo difuso.

O que há é a administração estatal compulsória desses objetos de relação ao comum. Frisa-se que em nenhum momento tratamos de bens, isso porque a relação do público não está referida a necessidade de titularidade sobre o aspecto do privado; ao contrário, o público pode sim estar relacionado à forma de bens mensuráveis por meio de fundamentação pecuniária, mas também estará responsável por uma titularidade difusa de direitos, controles e elementos jurídicos de interesse comum, cuja função administrativa compete à ficção do Estado.

Isso significa uma reestruturação ou, ao menos, uma forma de redimensionar os fundamentos do Direito Público de acordo com as condições modernas e garantistas do Estado de Direito, de tal forma que as relações puramente patrimoniais dão lugar a uma relação direta com a fundamentação de um Estado que possa ter sua administração em uma competência de gestão sobre os elementos relativos à pessoa em seu caráter difuso de identificação.

Há uma conjuntura do Direito Público que alcança, portanto, a fundamentação de elementos de garantia sobre os aspectos de necessidade relacionado aos grupos. Em geral, essa relação está ligada a



funções individuais dos sujeitos e sua relação com o grupo, em termos de fundamentação de vontade; entretanto, divergimos dessa interpretação.

Na verdade, a forma jurídica garantista de Direito Público se baseia nas relações do conceito estrito de pessoa, isso é possível perceber por nossa genealogia.

A pessoa, em seu caráter de caracterização ontológica, não se marca pela individualidade, mas em sua relação de identificação específica com aqueles objetos de observação, que se classificam de forma identitária quanto a estruturação do corpo; ou seja, a pessoa é, por si, um sentido difuso.

A pessoa aplica-se em uma relação de distinção, de gestos de diferenciação, não com outras pessoas, mas fundadas em outros corpos de pontência de identidade para determinar-se como pessoa em gênero. Essa movimentação serve, conforme identificado no *Capítulo 2º*, como uma produção consciente de uma efetividade de espaço para determinação de diferenciação. Uma retirada do fenômeno do corpo do *meio* como espaço de identificação, uma separação sobre o conceito de pessoa pelos demais conceitos. Uma garantia de existência consciente, ou seja, a existência do *meio* se faz em distinção da existência da negação do *meio*, dois planos, ou mundos, não por meio de uma metafísica, mas por meio de uma consciência efetiva do conceito de pessoa sobre o corpo. Do individual ao *comum*. Em outras palavras, é uma separação do mundo observável, do plano ôntico, para um plano existencial ou ontológico.

Nesse sentido, temos nossa estrutura para a personalidade; pensemos nesse Direito Público moderno que se faz na ideia do comum, tratando-se de valores, mas não necessariamente patrimoniais referentes ao grupo comum de sujeitos de direito, não caracterizados em sua estrutura formal individual, mas em sua relação coletiva. Estes apresentam-se na ordem pública. Dessa forma, novos parâmetros para a definição da ordem pública devem ser considerados para assim “privilegiar, insista-se ainda uma vez, os valores não-patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar à iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais” (TEPEDINO, 1999, p. 22).

De tal forma, podemos dizer, de início, que a ordem pública da categoria formal da norma se comunica diretamente ao conceito de pessoa relacionado ao sujeito de direito. Ou seja, um formulação formal do *não-meio* em termos puramente ônticos do caráter humano dos sujeitos. Sejam proteções patrimoniais ou não, sejam referências de controle estatal ou não, a validação do espaço público se dá no conceito de pessoa, e pessoa é diferente de personalidade.

De tal forma, uma primeira hipótese, levantada pela doutrina, é no sentido de que, no ordenamento jurídico de forma de Estado de Direito Democrático por representação por ausência, o que teríamos é uma mitigação completa do conceito de Direito Privado, de tal forma que o caráter público o



substituiria em termos híbridos. De fato, essa argumentação faz sentido, em função do caráter da pessoa, ou seja, se esta é conduzida como objeto ôntico de proteção de um Estado de Direito, a função da constituição de um espaço de poder se daria em função da competência de proteção dos interesses difusos e coletivos.

Com isso, o processo de expansão de interesses da pessoa, como fator validatório do comum ao sujeito de direito, teria um interesse direto na constitucionalização do Direito Privado e do Público em um sentido unitário; um resultado do garantismo estatal dos interesses gerais do plano de resultado formal de uma norma que se estabelece, a partir do estado da pessoa.

Somos partidários da concepção de um estado garantidor. O problema é justamente estabelecer essa conexão da problemática da referência dos direitos formais no caráter de pessoa e na diferenciação do caráter formal da personalidade como direito puro. Veja-se, a seguir, o interessante apontamento de Zanini, Siqueira, Oliveira e Franco Jr., a respeito da problematização dessa questão da hibridez do estado legiferante, mesmo dentro de uma possibilidade positiva de determinação de um Estado Constitucional garantista, em que, neste contexto, a abordagem analítica da Constituição da República poderia efetivamente levar à eliminação do direito privado, admitindo que no Brasil predominam apenas direitos híbridos e direitos públicos. Tal afirmação não é desmedida, considerando que os brasileiros demonstram uma intensa fixação pela constitucionalização (ZANINI, SIQUEIRA; OLIVEIRA, FRANCO JR. 2018, p. 217).

Não ve-se problema no caráter constitucionalizante do Estado de Direito; de fato, essa função é, dentro da ordem teórica do positivismo, uma garantia e um escudo contra a ordem autoritária em debate, para a manutenção de uma democracia parlamentar constitucionalizante. O problema que queremos desvelar aqui é o *uso* da referência do plano formal, pois nossa afirmação contumaz, no presente trabalho, é a impossível destituição da dialética forma-conteúdo.

Veja-se, essa dialética não se trata da introdução do conteúdo em um plano normativo formalista, de fato, o positivismo deve ser e permanecer purista por método, mas a referência do conteúdo é condição pressuposta de validade, que sai de seu contexto ontológico para o contexto formalista, por dependência. Isso porque o plano jurídico deve ter sua validade por meio da efetividade da consciência do conceito atribuído à norma no plano da percepção. Trata-se um plano pressuposto de validade; é uma aplicação geral de lógica-racionalista sobre planos de consciência, é a relação obrigatória por meio de instrumentalização do fato ao qual a norma formaliza.

Com isso, observamos que não há problema formal na constitucionalização e na hibridez quando se refere à pessoa, pois é compatível com seu conteúdo por meio da forma, porque, genealogicamente, pessoa é um conceito comum, produzida no *não-meio* para que haja possibilidade de diferenciação com



o *meio*; a reindividualização vem por meio da personalidade; se a categoria do plano comum se faz na pessoa, não há nada que contradiz sua constitucionalização.

O problema começa a aparecer quando a constitucionalização, que é formalização da ordem pública, do comum, começa a pensar em uma formalização pública da personalidade, uma vez que a personalidade é elemento de reindividualização da pessoa com impedimento para a reestruturação dessa pessoa como corpo no *meio*; é função de manutenção da negação do *meio*, pela tautologia conceitual da pessoa, a sua individualização fora do corpo.

A relação do público, em uma leitura relativa ao comum e a pessoa, quanto toca os direitos da personalidade, iniciam um aporte mais sinuoso. Portanto, direitos da personalidade são reconhecidos como “direitos subjetivos, protegidos pelo Estado, surgindo assim um encontro de grandeza jurídica entre o direito privado, a liberdade pública e o direito constitucional, verdadeiro paradigma que se constituiu como fruto de lutas pela tutela dos direitos personalíssimos” (FERMENTÃO, 2006, p. 244).

A professora Cleide Fermentão apresenta um argumento importante, a relação da subjetividade formal com a personalidade. Aqui não consideramos exatamente nesses paradigmas, mas de forma referente. Personalidade se difere em seu conteúdo formal, justamente por apresentar-se em referência dialética com seu conteúdo por meio de uma necessidade ontológica de *transwndental-logische Voraussetzung*. De fato, isso não está adstrito a um modelo privatista quanto a termos contratuais classificamos como plano *supraindividual*. Mas isso não dá conta da magnetude da importância da personalidade no âmbito do Estado de Direito.

A estrutura do direito da personalidade está para além de um estatuto de direito subjetivo, mas está, na verdade de um plano de validade da pessoa. Ora, se o Estado, em seu aspecto público, necessita de proteção do sujeito de direito em relação à pessoa, ou seja, a ordem difusa ou ao plano comum, a personalidade é o ponto que valida a existência unitária do grupo; é uma forma de ἀρχή da pessoa; sem ela, não se pode fazer pensar em personalidade por meio da ordem formal. De tal forma, conforme já observado por Maria Celina Bodin de Moraes (2008, p. 373) a proteção efetiva dos direitos da personalidade exige uma abordagem holística, que transcenda a divisão em categorias estanques ou espécies jurídicas autônomas e não intercomunicantes. Essa proteção deve ser entendida de maneira integral, tendo como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana, um valor fundamental e unificador. É evidente que a expressão da personalidade humana não se concretiza por meio de um modelo rígido de direito subjetivo. Ao contrário, ela se manifesta através de um espectro variado de situações jurídicas, as quais podem assumir formas diversas, como poderes jurídicos, direitos potestativos, autoridade parental, interesses legítimos, prerrogativas, condições ou qualquer outra situação (ou, mais precisamente, condição) de relevância jurídica.



Com isso, já podemos determinar alguns objetos importantes. Se o Direito Público relaciona-se ao comum, afastando-se da ideia de titularidade, essa relação está diretamente ligada, em termos formais de estruturação metodológico-purista, à ideia de pessoa.

Com isso, a proteção, fundamentação e garantia do fundamento de pessoa sobre o sujeito de direito é função do Estado de Direito. Mas, por sua vez, a personalidade, como Fundamento hipotético normativo da pessoa, é condição não no estatuto comum, mas no pacto de formação do Estado como garantia da pessoa, isto é, se faz em um plano não do Direito Público em si, mas como fundamentação do pacto do Direito Público em garantir o estatuto da pessoa.

Se é um pacto do Estado para garantia do sujeito de direito em sua referência de humanidade do Estado Moderno, não se trata de uma ordem pública, mas uma referência ao *publicium*, ou seja, fórmula de pacto geral de garantia e, ao mesmo tempo, por estar como estatuto de fundamento, o caráter da personalidade aloca-se em um espaço de um direito *suprapublicium*, ou seja, um fundamento hipotético de Direito Público para o pacto de garantia da pessoa.

Não é a personalidade que cria novas instâncias de direitos, é a pessoa que está fundamentada à personalidade; isso significa em termos práticos que o *publicium* firmado pelo Estado é com o fundamento de validade da personalidade. É o mesmo que dizer que a não garantia dos termos de pessoa destitui o seu pressuposto de personalidade.

O tratamento do sujeito de direito fora de suas estruturas do *comum* faz com que seu pressuposto personalíssimo perca sua validade, e logo o pacto de garantia é descumprido, de tal modo que a pessoa deixa de ser referência à forma, assim retorna ao corpo e, imediatamente, referencia-se de volta à inevitável realocação no *meio*. Ou seja, de objeto indissociável dos demais objetos, não há mais diferenciação da pessoa, e por conseguinte, não há mais pessoa, de modo que, com o rompimento do *publicium* da pessoa, o sujeito deixa de ser garantido com humanidade em conceito; portanto, o Estado perde sua função, pois, se não há referência de pessoa, não há qualificação política do *δημος*, e, logo, não há plano de validade para o próprio Estado.

A função da personalidade como direito *suprapublicium* é garantir a existência da legitimidade do próprio Estado quanto a sua variante de legitimação de *Κράτος*, de tal forma que a personalidade é um elemento de validade do próprio Direito Público.

O que nos resta agora é determinar o seguinte: dentro de todas estas características formais, existe aplicação direta do direito da personalidade? Ela é passível de expansão? E finalmente, como se instrumentaliza a personalidade para sua efetividade?

Ora, todas essas as respostas já se encontram em nossa dedução até aqui, mas pelo mapeamento que optamos, é importante que agora possamos organizar essa fundamentação em nosso derradeiro





movimento, para que possamos concluir de modo organizado nossa proposta sobre a personalidade em seu estatuto formal e efetivo em um Estado de Direito.

## PERSONALIDADE E SEU CARÁTER PROCEDIMENTAL COMO INSTRUMENTALIZAÇÃO DE SUA NATUREZA DE PRESSUPOSTO EFETIVO

Neste trabalho há a hipótese de desvelamento da natureza da personalidade, como elemento de transcendência normativa, precisou ser feita justamente pelo seu caráter antipodal de localização no Direito, qual seja, sua dupla dedução, até então, entre um jusnaturalismo e um juspositivismo.

Essa binariedade que se tentava articular em sentido teórico para a personalidade jurídica influenciava diretamente sua aplicação, uma vez que, de acordo com o que demonstramos, como não há nenhum intuito de se fazer uma destituição tanto de tais direitos, tampouco impor uma impossibilidade de aplicação no Estado de Direito, era necessário que seu método de aplicação estivesse de acordo com sua dedução teórica, e para isso, escolhemos a genealogia, para que os espaços não lineares de apreensão de poder-saber, envolvendo os elementos de origem e criação dos conceitos, os quais devem ser observados em seu aspecto formal, pudessem estar em forma compatível com o conteúdo determinado sob a norma.

Isso se tornou um elemento central no presente trabalho, a ideia de uma introdução à possibilidade jurídica de Hegel, para a fundamentação de pressupostos lógicos jurídicos em que é impossível desassociar forma e conteúdo. Ainda que, em uma técnica do positivismo kelseniano de isolamento do dever-ser, a dialética permanece quanto a sua transcendência lógica, o que determinou que não era necessário que o pressuposto a ser transcendente pela racionalidade jurídica formal fosse, em seu conteúdo, racional, de tal modo, que a dedução de uma forma metatrágica sobre a personalidade permitiu sua aplicação como pressuposto lógico-racional no sistema jurídico. A única necessidade foi a de manter, sob o pressuposto da dialética, ou seja, sua existência formal deve permanecer.

Assim, a personalidade, mesmo como forma jurídica, deve permanecer em seu caráter tautegórico que, apesar de ser produto de um fundamento de pessoa, deve se deslocar como pressuposto da própria pessoa. Isso influi diretamente na questão de que a aplicação material, mandamental e principiológica aplicada à fundamentação jurídica da personalidade não se trata, em questão imediata, como direito da personalidade, mas como fundamento de pressuposição mediada de personalidade, ou seja, um fundamento de manutenção da forma da pessoa.

A personalidade, como direito posto, está apenas como uma imposição mandamental de preservação do estatuto jurídico de pessoa, sendo este o elemento que faz com que o sujeito de direito,



na dialética sobre o conceito de personalidade e pessoa, em termos de consciência efetiva, não seja colocado no plano comum da forma jurídica, mas mantenha-se como um elemento que estatui a forma de diferenciação da pessoa, como elemento jurídico, dos demais elementos classificados dentro do Direito como norma.

A pessoa se mantém no plano do dever-ser como negação formal de sua ocupação em outros termos jurídicos que não legitimem sua qualidade de pessoa; isso por meio de sua reivindicação do pressuposto de personalidade, que dá caráter à pessoa como um elemento supraindividual e *suprapublicium*. Ou seja, um elemento jurídico deslocado de seu meio formal em gestos de separação para garantir sua elementariedade de forma.

Essa relação está constituída perfeitamente como uma lógica-racional dialética transcendida do elemento ontológico da pessoa que apresenta-se em um local de negação do meio, em conformidade com sua relação comum de identificação por pessoa e resgatada na individualidade por meio da condição de personalidade, que se desloca de produto para um pressuposto, garantindo o *não-meio* como *locus* da pessoa, coletiva e individual, sem que seja projetada no plano fenomenológico dentro do espectro de observação de outros objetos, dando à pessoa legitimidade quanto sua própria consciência; de tal maneira que esse conceito, ainda que tautegórico, se torna o que chamamos de *Wirklich*, uma efetividade sensível de um plano não pressuposto pelo fundamento espaço-temporal da percepção.

Da mesma forma, essa efetividade do *Wirklich* se manifesta após sua transcendência lógico-racional; a pessoa como forma permanece norma; mas a personalidade faz com que ela seja um elemento de legitimidade por meio de validade de seu conteúdo de garantia central do vazio formal do dever-ser. Isto é, ainda que formal, pessoa é garantia pressuposta pela personalidade.

Agora como uma fundamentação semântica final, devemos qualificar, como já fica determinado na dedução, mas como forma de abertura da proposta, em termos de aplicação jurídica, nossa posição técnica sobre o *modus* jurídico que essa personalidade como *Grundnorm* da própria vontade e como *Geltungsgrund* da pessoa se faz em termos de instrumentalidade.

A afirmação é direta, o Direito da Personalidade não se faz como mandamento. Os mandamentos de personalidade são direitos à pessoa e, portanto, aplicam-se como forma de fundamento jurídico de garantia, seja do ponto de vista privado ou público. O Direito da Personalidade se faz como aplicação de efetivação de pessoa; é um elemento pressuposto que se dá, depois de seu *transwudental-logische Voraussetzung*, na racionalidade jurídica da decisão.

O Direito da Personalidade se faz em um fundamento procedimental, ou seja, dentro da teoria da decisão e se faz por meio de um discurso jurídico de acordo com um contexto de preservação do pressuposto lógico da pessoa, como fundamento da democracia e do Estado de Direito. Isto é, a



personalidade está como fundamentação instrumental na aplicabilidade e não na abstração; na decisão racional e não na hipótese normativa.

Isso ocorre pelo simples fato que sua pressuposição, em valor abstrato, já garante a existência da pessoa como sujeito de direito, mas de outro modo, sua contradição quanto às formas de aplicação refletem diretamente na permanência de validade jurídica da pessoa como conceito objetivo de norma de decisão judicial, em termos processuais e racionais.

A personalidade se faz como um caso especial do discurso prático de aplicação – em acordo com a abordagem de Klaus Günther – ou seja, seu objeto está na referência de algo diverso da validade em si, justamente, porque a personalidade é um qualificador de validade na sua existência; mas, na sua forma de aplicação como uma situação adequada de acordo com aquilo que se refere. Ou seja, a manutenção do conceito de pessoa como conceito prático de manutenção de um sujeito de direito legítimo ao corpo qualificado em uma negação do *meio*, dialético com o dever-ser.

Para Günter (2004, p. 79), os “discursos de aplicação combinam a pretensão de validade de uma norma com o contexto determinado, dentro do qual, em dada situação, uma norma é aplicada”. Essa referência, por exemplo, destitui uma possibilidade de colisão entre direitos da personalidade, isso porque, além de não estarem em um paradigma de uso de um mandamento de otimização, também estão carregando em si um fundamento de validade que, na aplicação geral da decisão judicial, se faz em seu aspecto legitimador e de validade de pressuposição da pessoa, como meio de aplicação.

O Direito da Personalidade, por si, pressupõe, tanto a pessoa como sua vontade; ao mesmo tempo que se faz um pressuposto lógico-transcendental, se faz uma norma hipotética fundamental da própria norma fundamental da vontade. Ou seja, se faz como elemento normativo geral de regulamentação e validade da forma de pessoa em seu sentido normativo e dialético com a ontologia da pessoa, que tem em si seu próprio pressuposto de personalidade.

Isso quer dizer que as normas que dependem do conceito de pessoa. Em outras palavras, tanto as que atingem diretamente o elemento de pessoa, quanto as que garantem à pessoa e seus fundamentos, estão pressupostas pela personalidade como elemento de pressuposição hipotética.

De tal forma, quando da aplicação dos discursos, esse pressuposto deve estar harmonizado com a fórmula de sua comunicabilidade sobre o conceito validado pelo pressuposto, isto é, se da aplicação a forma de garantia pressuposta da pessoa, qual seja, a personalidade não estiver sob seus paradigmas essenciais, os quais deduzimos no presente trabalho em seu decorrer, a decisão no procedimento decide de forma diversa do conceito de pessoa. Em termos normativos, isso pode ser deduzido apenas como uma fórmula que foge do preceito normativo em observação; mas ao ponto em que o fundamento de que a personalidade pressupõe é a pessoa, a decisão que, em sua aplicação, não observa o pressuposto de



validade da personalidade decide destituindo a pessoa de seu caráter de pessoa e, em sua função dialética com a ontologia da consciência efetiva da pessoa, o desloca de seu *não-meio* de volta para o meio, de tal modo que a decisão que ignora o pressuposto da personalidade à pessoa, torna-se efetiva na consciência como uma forma de sacralização da pessoa. Ou seja, a retirada do conceito de pessoa é o resultado de uma decisão sobre nada mais que o corpo, de volta ao meio e, da mesma forma, de volta ao plano fenomenológico que a destitui de qualquer fundamento especial de diferenciação. Reta nada senão corpo, sem pessoa.

Por isso, o discurso de aplicação jurídica de elementos sobre a pessoa tem fundamento necessário de observação da formalidade dialética com o conteúdo causal da personalidade, para a manutenção da pessoa, pois esta é a realização da função instrumental da personalidade. Nos discursos de aplicação, assume-se que as normas usadas como razões *prima facie* para a justificação de um julgamento específico são consideradas válidas. Os participantes de um discurso de aplicação já compartilham um conjunto estabelecido de razões normativas válidas. Eles estão confiantes em sua conciliabilidade e concordam racionalmente sobre o que desejam ou não, considerando circunstâncias que se mantêm constantes. Ao operarem sob o mesmo sistema de regras válidas, eles examinam implicitamente quais razões devem ser presumidas (GÜNTER, 2004, p. 286).

Assim, temos uma realização instrumental de suma importância quanto ao Direito da Personalidade, que trata de um fundamento de validade do conceito de pessoa no ordenamento jurídico e de tal modo se faz em um pressuposto passivo na forma jurídica enquanto dever-ser puro.

Mas, para sua instrumentalização, temos um paradigma diferente, o Direito da Personalidade aparece como pressuposto de manutenção efetiva da pessoa no ato de promoção jurisdicional; a não observância de suas razões objetivas quanto à realização de uma fundamentação racional da argumentação jurídica destitui a própria pessoa formal. Para além disso, se a relação entre o dever-ser e o ser, no fundamento observado, neste trabalho, ainda que em sua pureza, permanece em essencial dialética, se na aplicação essa destituição é feita, a sentença jurisdicional que não observa os fundamentos hipotéticos de pressuposição da personalidade, implica em um impacto sobre a consciência efetiva de pessoa no plano ontológico. Ou seja, é uma decisão do plano do dever-ser que se faz no plano ontológico como uma sacralização, uma referência sacrificial à mitologema da pessoa que se faz sobre a tautegoria da personalidade.

De tal forma, se personalidade se faz pelo plano racional, os espaços para a expansão dos direitos atribuídos à forma de garantia da pessoa são plenamente possíveis. A expansão dos direitos da personalidade, como direitos derivados da pressuposição da personalidade como *Grundnorm*, para garantir a existência formal do sujeito de direito, é totalmente possível, desde que essa expansão não



seja colocada como disjunção dos pressupostos. Caso contrário, o que temos é o plano formal se colocando a frente da consciência efetiva de pessoa.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar a efetivação dos direitos da personalidade no contexto jurídico contemporâneo, utilizando uma metodologia dedutiva para explorar as tensões entre o jusnaturalismo e o juspositivismo e seu caráter paradoxal para a natureza dos direitos da personalidade. A pesquisa revisitou conceitos clássicos e observou o estado da arte que se encontra, por amostragem, na doutrina nacional e internacional, sobre a personalidade jurídica, revelando que, embora frequentemente tratados como inerentes ao ser humano, os direitos da personalidade enfrentam desafios conceituais e aplicacionais devido à sua dualidade de fundamentos.

A leitura contemporânea dos direitos da personalidade revelou que a fundamentação e a classificação desses direitos ainda correlacionam um fundamento de propriedade natural quanto à pessoa e um fator formal quanto à sua normatividade. Essa dualidade resulta em uma tensão conceitual, pois a personalidade deve ser compreendida tanto como um fundamento normativo essencial quanto como um pressuposto da vontade e da pessoa. Essa análise destacou que a personalidade transcende a mera normatividade para garantir a validade das normas jurídicas.

Da mesma forma, pudemos observar a natureza jurídica dos direitos da personalidade, discutindo suas implicações normativas e sua classificação dentro do ordenamento jurídico. A pesquisa mostrou que a personalidade jurídica atua como um elemento instrumental na preservação da pessoa, tanto em contextos privados quanto públicos. Observou-se que a aplicação dos direitos da personalidade não deve ser tratada como um mandamento, mas como uma condição de validade que assegura a efetividade do conceito de pessoa.

Além disso, a instrumentalização e a efetivação dos direitos da personalidade foram analisadas, destacando os desafios e as possibilidades de sua aplicação prática. A pesquisa indicou que, para que esses direitos sejam efetivamente protegidos, é necessário superar a dicotomia entre jusnaturalismo e juspositivismo, adotando uma abordagem que reconheça a personalidade como um fundamento normativo essencial. A aplicação desses direitos requer uma moldura semântica que permita sua expansão sem comprometer sua fundamentação normativa.

Finalmente, o quarto tópico propôs uma abordagem procedimental para a efetivação dos direitos da personalidade, explorando a teoria da decisão e sua relevância para garantir a aplicação eficaz desses direitos no contexto jurídico atual. A pesquisa concluiu que os direitos da personalidade devem ser



vistos como pressupostos normativos que garantem a validade das normas jurídicas, e sua efetivação depende de uma aplicação consciente e coerente desses pressupostos nas decisões jurídicas.

Os resultados desta pesquisa indicam que a personalidade jurídica é fundamental para a proteção da pessoa e para a legitimidade do sujeito de direito no Estado Democrático de Direito. A expansão dos direitos da personalidade é possível desde que respeite os pressupostos de validade fundamentais, assegurando que as decisões jurídicas mantenham a coerência com a transcendência lógica da personalidade como fundamento normativo. Em suma, este estudo contribui para uma compreensão mais profunda e integrada dos direitos da personalidade, oferecendo uma base teórica e prática para sua efetivação no ordenamento jurídico contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. R.; SIQUEIRA, D. P. “O paradoxo juspositivista e jusnaturalista na natureza dos direitos da personalidade”. In: MONTESCHIO, H.; TORRES, V. A. G. (orgs.). **Teorias da democracia e direitos políticos e Filosofia do Estado**. Florianópolis: CONPEDI, 2020.

BAGNI, S. “Diritti della natura nei nuovi costituzionalismi del Global South: riflessi sulla teoria dei formanti”. *DPCE Online*, vol. 58, n. 2, 2023

BOBBIO, N. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Brasília: Editora da UnB, 1984.

BOOTHE, A. “The death and life of Jang Nayeon: a case for personality rights in the digital layers of reality”. *International Journal of Law and Information Technology*, vol. 30, n. 4, 2022.

ČTVRTNÍK, M. **Archives and Records: Privacy, Personality Rights, and Access**. Cham: Palgrave Macmillan, 2023.

CUPIS, A. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Quorum, 2008.

FERMENTÃO, C. A. G. R. “Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito”. *Revista Jurídica Cesumar*, vol. 6, n. 1, 2006.

FUENTES, R. I. B.; CARO, N. V. “Derechos de la naturaleza y personalidad jurídica de los ecosistemas: nuevo paradigma de protección medioambiental”. *Revista Internacional De Pensamiento Político*, vol. 16, 2022

GOGLIANO, D. **Direitos privados da personalidade**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2013.

GONDIM FILHO, D. C.; MELO, A. J. M. “Os direitos da personalidade no direito brasileiro: um exame da tutela da imagem e da intimidade e da privacidade”. *Revista da Faculdade de Direito*, vol. 39, n. 1, 2018

GÜNTHER, K. “Um concepto normativo de coherencia para la teoría de la argumentación jurídica”. *Cuadernos de Filosofía del Derecho*, n. 17, 1995.



IKEDA, W. L.; TEIXEIRA, R. V. “Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção”. **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 22, n. 1, 2022.

KLINK-STAU, J.; STRAUB, T. “Der Auskunftsanspruch bei Prüfungsunterlagen”. **Datenschutz Datensich**, vol. 44, 2020

LIXIN, Y. “The Innovative Development of Personality Right Legislation through the Law of Personality Rights in China’s Civil Code”. In: LIMING, W.; JIAYOU, S. (orgs.). **Chinese Law of Personality Rights**. London: Routledge, 2023.

MARTON, E. **Violations of Personality Rights through the Internet: Jurisdictional Issues under European Law**. Baden: Nomos, 2016.

MORAES, C. A.; VIEIRA, D. F. “O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente?”. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, n. 1, 2020

MORAES, M. C. B. “Ampliando os direitos da personalidade”. In: DANTAS, B. **20 anos da Constituição cidadã de 1988**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2008.

MOREIRA, M. C.; SIQUEIRA, D. P. “O declínio ético na pós-modernidade: análise do discurso de ódio online sob a perspectiva dos direitos da personalidade”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, vol. 11, n. 1, 2023.

OLIVEIRA, J. L. C.; MUNIZ, F. J. F. “O estado de direito e os direitos da personalidade”. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 24, 2020.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Tratado de Direito Privado: Introdução, pessoas física e jurídica**. São Paulo: Editora RT, 2012.

SAVIGNY, F. C. **System des heutigen römischen Rechts**. Berlin: Veit, 1840

SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

SCHREUER, H. **Der menschliche Körper und die Persönlichkeitsrechte**. Bonn: Webers Verlag, 1919

SIQUEIRA, D. P.; OTERO, C. S.; PERA JR, E. J. “Direitos da personalidade, vedação e o retrocesso social: uma análise do novo regramento da aposentadoria especial pela emenda constitucional N”. **Revista Paradigma**, vol. 31, n. 2, 2022

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, A. V. C. “O sistema cooperativo como afirmação do direito da personalidade à educação”. **Boletim Conjuntura (BOCA)**, vol.15, n. 43, 2023

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, T. M. B.; ITODA, E. A. V. “Direitos da personalidade e o julgamento Aida Curi: análise sobre a (in) aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro”. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, vol. 6, n. 1, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, B. C. L. “Direito à moradia como direito da personalidade?”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 17, n. 50, 2024.

STANCIOLI, B. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade: ou como alguém se torna o que quiser**. Indaiatuba: Editora Foco, 2023



TEIXEIRA, R. V. G.; LOPES, M. D. “O periculum in mora reverso como garantia dos direitos da personalidade”. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, vol. 9, n. 1, 2021.

TEPEDINO, G. “Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil”. *In*: TEPEDINO, G. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

ZANINI, L. E. **Direitos da personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.





## **BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)**

Ano VI | Volume 18 | Nº 53 | Boa Vista | 2024

<http://www.ioles.com.br/boca>

### **Editor chefe:**

Elói Martins Senhoras

### **Conselho Editorial**

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

### **Conselho Científico**

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávoro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima